

PROCESSO: 0813355-62.2021.4.05.8300

AUTOR: JOSUÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

DECISÃO

*1. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSUÉ DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, união estável, técnico eletrotécnico, CPF n. 095.224.814-08, RG n. 8.577.954, contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E EVENTOS - CEBRASPE**, cujo objeto é ser-lhe garantida a participação no Teste de Aptidão Física do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, em nova data inferior a ser designada em prazo não inferior a 15 dias corridos, por haver contraído COVID-19, em meados de maio.*

Aduziu o autor, em síntese, como fundamento de sua pretensão: a) haver se inscrito no concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regulado pelo Edital nº 01/2021; b) prever o edital a realização de prova objetiva, prova discursiva, exame de aptidão física, avaliação médica e avaliação psicológica para aprovação dos candidatos; c) ter sido aprovado nas provas objetivas e subjetivas, sendo convocado para o Teste de Aptidão Física - TAF, agendado para 19 e 20 de junho de 2021; d) em 22/05/2021, ter apresentado sintomas do COVID-19, realizando exame em 26/05/2021, confirmando-se o diagnóstico; e) ter interrompido seus treinamentos para o teste físico e, em razão das sequelas e sintomas da COVID-19, haver solicitado à organizadora (CEBRASPE), em 17/06/2021, o adiamento do TAF por, no mínimo, 15 dias corridos; f) em 18/06/2021, haver a organizadora informado não ser possível a participação do candidato no TAF, em razão do disposto no item 5.4 do Edital, o qual dispõe que "o candidato que informar que está, na data do exame ou da avaliação, acometido pela COVID-19 não poderá realiza-lo", igualmente indeferindo a prorrogação da avaliação; g) por ocasião do pedido formulado em 17/06/2021, ter informado que havia se contaminado anteriormente, 23 dias antes da data da avaliação; h) por outro lado, ante os sintomas e as sequelas da COVID-19, fazer jus à designação de nova data para realização do TAF, no prazo mínimo de 15 dias corridos, sem prejuízo da convocação para participação nas demais etapas do certame.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para ser determinado às rés designarem nova data para realização do TAF pelo autor, no prazo mínimo de 15 dias corridos, sem prejuízo da convocação para participação nas demais etapas do certame. Requereu a gratuidade da justiça.

A inicial veio munida de instrumento de procuração e documentos.

2. Da norma contida no artigo 300 do Código de Processo Civil, colhem-se os pressupostos de concessão da tutela urgência, das quais são espécie a tutela antecipada e a tutela cautelar.

Dispõe o aludido artigo, em seu "caput", que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Assim, além de a tutela urgência submeter a parte interessada à demonstração da probabilidade do direito, convencendo o magistrado de que suas alegações são verossímeis, deve demonstrar a existência de risco iminente para o autor, de dano irreparável ou de difícil reparação.

Concomitante com estes requisitos extraídos do "caput" do art. 300, urge que a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC). É preciso, portanto, que o quadro fático, alterado pela tutela de urgência, possa ser recomposto.

Somente a concorrência destes requisitos é que permite a concessão da tutela antecipada, liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, §2º, CPC).

2.1. Pretende o autor a emissão de provimento jurisdicional de urgência para ser determinado às rés designarem nova data para realização do TAF pelo candidato, no prazo mínimo de 15 dias corridos, sem prejuízo da convocação para participação nas demais etapas do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal.

2.1.1. Inicialmente, importa somente registrar que a jurisprudência pátria é no sentido de o Poder Judiciário, quando da análise de impugnações a resultados de concursos de qualquer natureza, deve se limitar ao exame da legalidade e razoabilidade das normas postas no edital e dos atos praticados na realização do certame.

*2.1.2. Com efeito, ao se tratar de situação envolvendo concurso público, via de regra, **o controle judicial fica restrito ao exame da legalidade e razoabilidade do processo seletivo** (tal qual, a observância das regras do edital, a legalidade e razoabilidade dos atos praticados pela organizadora, a correspondência entre a prova e o conteúdo programático exigido, a eventual violação a princípios constitucionais etc.).*

2.1.3. Firmadas essas premissas, tem-se que, no caso concreto, o autor foi aprovado nas duas primeiras etapas do concurso para policial rodoviário federal - provas objetiva e subjetiva - sendo, por essa razão, convocado para a fase subsequente, o exame de aptidão física, designado para os dias 19 e 20 de junho de 2021 (ID nº 4058300.19458746).

Ademais, através da documentação (exames e atestado) médica anexada, constata-se ter o autor testado positivo para COVID-19, em 26/05/2021, apresentando sintomas desde 24/05/2021 (ID nº 4058300.19458836 e 4058300.19458840).

Nesse cenário, o candidato solicitou, em 17/06/2021, o adiamento do teste de aptidão física, informando encontrar-se com COVID-19. Nesse particular, oportuno registrar que o autor informou à organizadora do certame que no "dia 16.06.2021, o candidato ainda não está livre da doença tampouco dos sintomas (febre, dor na cabeça e no corpo e fadiga muscular), de forma que não está conseguindo treinar", reiterando, ao final, que "foi acometido pelo COVID-19 e ainda está com os sintomas, de forma que corre o risco de transmitir para os outros candidatos, afirma-se que obrigar o candidato a participar do TAF neste final de semana fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana" (ID nº 4058300.19458750).

A organizadora, por seu turno, em 18/06/2021, indeferiu o pedido de adiamento, informando, ainda, que, conforme regra estabelecida no edital, o candidato não poderia participar do teste físico, com fundamento em dispositivos contidos no edital (ID nº 4058300.19458755).

Há, contudo, laudo médico, datado de 18/06/2021, informando a persistência de sintomas - tosse seca, hiposmia e aperto no peito (ID nº 4058300.19458845), e outra declaração médica, datada de 19/06/2021, informando que, embora o autor apresentasse melhora, alguns sintomas da enfermidade (anosmia, eupênia espontânea, fadiga, cansaço e dispneia aos esforços) persistiam, encontrando-se impossibilitado de realizar atividades físicas de impacto ou esforço (ID nº 4058300.19458847).

2.1.4. Especificamente, acerca do teste físico e das manifestações de COVID-19, constata-se que, nos itens 3.6, 3.10 e 5.4 do Edital Concurso PRF nº 12, de 11/06/2021 (ID nº 4058300.19458746), estabeleceu-se o seguinte:

*3.6 Os casos de alteração psicológica e (ou) fisiológica temporários (estados menstruais, indisposições, câibras, **Covid-19**, contusões, luxações, fraturas etc.) que impossibilitem a realização dos testes ou que diminuam a *performance* dos candidatos nos testes do exame de aptidão física serão desconsiderados, **não sendo concedido qualquer tratamento diferenciado por parte da Administração, mesmo que ocorram durante a realização dos testes.***

*3.10 Não haverá segunda chamada para a realização do exame de aptidão física, com exceção ao disposto no subitem 3.6.1 deste edital (candidatas grávidas). **O não comparecimento nessa fase implicará a eliminação automática do candidato.***

*5.4 O candidato que informar que está, na data do exame ou da avaliação, que está acometido pela Covid- 19 **não** poderá realizá-los.*

2.1.5. Sem dúvida, a intenção da Administração, ao não permitir a realização de teste físico por candidato sabidamente portador de COVID-19 na data designada para o exame, era evitar a

contaminação dos demais candidatos e salvaguardar a saúde do próprio contaminado.

*Ocorre que, no entender deste Juízo, as regras editalícias que equipararam a COVID-19 a "estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, luxações, fraturas" e outras alterações fisiológicas temporárias, **não** observaram devidamente os primados da razoabilidade.*

*Isso porque a COVID-19 é uma enfermidade extremamente nova, cuja duração e gravidade a própria comunidade médica desconhece, **não se afigurando razoável, nessa análise prefacial, típica de uma cognição sumária, que o acometimento de tal enfermidade fosse tratado como mero estado de "alteração fisiológica" temporária.***

2.1.6. Nesse particular, oportuno registrar haver situações, inclusive, que a própria Administração reconhece ao candidato o direito de realização do teste físico em data diversa da programada (como é o caso das candidatas comprovadamente grávidas).

Assim, embora o Judiciário não possa alterar as regras gerais do certame, pode, no caso concreto, observar eventual situação que gere colisão com o primado da razoabilidade, merecendo o devido reparo.

*Nessa ordem de ideias, não obstante o pedido de remarcação para Teste de Aptidão Física tenha sido negado pela Comissão do Concurso em questão com base nos dispositivos do edital acima transcritos, **não se pode ignorar o princípio da razoabilidade que deve reger toda a atuação administrativa.***

*Entende-se que o acometimento do candidato pelo Coronavírus, numa situação ímpar de uma pandemia vivenciada por toda a humanidade, **é indiscutivelmente uma situação que não se iguala necessariamente a um mero estado de "alteração fisiológica" temporária.***

*Tanto assim que, no caso concreto, o autor, **mesmo tendo apresentado sintomas em 22/05/2021, quase um mês depois permaneceu com os sintomas da enfermidade, tendo diligentemente informado seu quadro à organizadora do certame, com o intuito de preservar sua saúde e integridade física e também para evitar possíveis contaminações de outras pessoas.***

*Frise-se, a pandemia provocada pelo Covid-19 se constitui em fato totalmente atípico, **caracterizando-se como caso fortuito ou de força maior, e, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha decido que questões pessoais não geram direito ao candidato concorrente em concurso público, de se submeter à prova de segunda chamada, ainda mais quando não prevista no próprio edital (RE 630733/DF), tal regra deve ser mitigada, diante do momento vivenciado; vislumbrando-se, assim, a probabilidade do direito alegado.***

2.2. Presente, ainda, o perigo da demora, haja vista que a não concessão da tutela de urgência pleiteada fulminaria liminarmente o direito buscado na presente ação, com a continuidade das demais etapas do concurso sem a presença do autor; o que comprometeria fatalmente o resultado útil do processo, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao demandante.

Por outro lado, a concessão da medida de urgência, nos moldes ora delineados, não trará prejuízos à Administração Pública, mesmo porque a eventual revogação de medida de urgência, ou mesmo a futura improcedência do pedido, oportunizará que as demandadas implementem rapidamente as medidas necessárias para retornar ao estado anterior.

2.3. Registre-se, por fim, para evitar a INADEQUADA oposição de embargos declaratórios, que,

na hipótese de alguma das partes discordarem do posicionamento ora firmado, devidamente explicitado e fundamentado, **deverão se insurgir contra a presente decisão através do recurso adequado - agravo de instrumento - mormente por já conter o presente ato judicial todas as razões, de forma clara e objetiva, que motivaram o convencimento deste Juízo.**

3. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar às rés designarem nova data para realização do TAF pelo autor, **no prazo mínimo de 15 dias corridos**, sem prejuízo da convocação do candidato para participação nas demais etapas do certame, e, caso devidamente aprovado, para o curso de formação, **até ulterior decisão.**

Em face da urgência, as rés deverão providenciar, nos moldes acima, a realização do TAF, ficando-lhes facultado exigir, na data futura a ser designada, observado o prazo mínimo de 15 dias corridos, atestado médico que ateste a possibilidade de participação do autor no referido exame, conforme previsto no item 3.2 do edital; tudo sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, para efetividade da presente decisão, **determina-se a intimação COM A MÁXIMA URGÊNCIA** das rés, **autorizando-se, inclusive, sua realização através de expediente eletrônicos (e-mail) e, se necessário, por via telefônica, devidamente certificada nos autos.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a alegação do demandante no sentido de encontrar-se impossibilitado de arcar com os custos do processo.

Não obstante o propósito e a utilidade da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC/15, há demandas na quais não é viável a sua designação, sobretudo quando a Fazenda Pública ocupa um dos polos da relação jurídica processual e a demanda versa sobre direitos que não admitem transação, tal como a hipótese dos autos. Assim, deixo de designar a referida audiência.

Cite-se a **UNIÃO FEDERAL** e o **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE** para oferecerem resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.



Processo: **0813355-62.2021.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI - Magistrado



21070515291408200000019543031

Data e hora da assinatura: 05/07/2021 16:43:46

Identificador: 4058300.19487460

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Direção Concursos